



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

Gabinete do Desembargador Maurício Porfírio Rosa

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5577909-51.2019.8.09.0044

COMARCA DE FORMOSA

APELANTE: COLÉGIO MAJORITÁRIO EDUCACIONAL DE FORMOSA EIRELI ME

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

RELATOR: MAURÍCIO PORFÍRIO ROSA

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do apelo interposto.

Conforme relatado, trata-se de **Apelação Cível**, atinente à sentença, prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível, das Fazendas Públicas e de Registros Públicos da comarca de Formosa Dr. Rodrigo Victor Foureaux Soares, nos autos dos **Embargos à Execução** opostos por **colégio majoritário educacional de formosa eireli me** em face do **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**.

Na inicial, o embargante alegou que o embargado executou o TAC antes de receber o ofício do Conselho Municipal de Educação.

Informou que diligenciou no sentido de cumprir com o que restou pactuado, inclusive, oficiando o Ministério Público acerca da necessidade dilação probatória.

Afirmou que restou comprovado nos autos que o embargante diligenciou-se no sentido de cumprir integralmente o pactuado, devendo ser levando em consideração o comportamento honesto do embargante.



Asseverou que a multa aplicada é desproporcional aos termos pactuados.

Relatou que protocolou no Conselho Municipal de Educação o Processo Político Pedagógico da Educação Infantil, Calendário letivo 2018, Relatório Descritivo, Conteúdo Programático, Contrato de Prestação de Serviços, Matriz Curricular, Certidões Negativas, Alvará de Funcionamento 2018, Alvarás de Licença Sanitária e Certificado de Conformidade do Corpo de Bombeiros.

Aduziu que há de excesso da execução, sendo necessária a redução do valor da multa para R\$ 50,00 (cinquenta reais), “*uma vez que hoje o pactuado está devidamente cumprido e nos 60 dias fora cumprido parcialmente.*”

Requeru a procedência dos presentes embargos e, alternativamente, a redução do valor da multa aplicada.

A sentença, foi prolatada nos seguintes termos (movimento nº 26), *in verbis*:

“Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os embargos, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a executada/embargante ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, §2º, CPC, observados os benefícios da justiça gratuita concedidos a parte embargante.

Traslade-se cópia desta sentença aos autos originários.

Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com as baixas e cautelas de estilo.

O presente pronunciamento judicial, nos termos do Provimento nº 002/2012 da Corregedoria-Geral da Justiça deste Estado, valerá como mandado de citação, intimação e busca e apreensão. Atente-se a Secretaria para o disposto nos artigos 368I e 368L da Consolidação dos Atos Normativos da CGJ.

Registrada no sistema. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.”

Insatisfeito, o embargante interpôs a presente apelação cível, narrando, inicialmente, os fatos processuais (movimento nº 32).



Nas razões, defende a reforma da sentença pois não analisou o alegado excesso de execução.

Afirma que, ao contrário do fundamento do Juiz de 1º grau, não houve ofensa ao artigo 917, § 3º, CPC, “uma vez que é de simples apreciação o pedido e a indicação dos valores, não há óbice para o julgamento do mérito nesse sentido. Até porque foi informado o valor pretendido para redução da multa, bem como, um limitador que foi o valor dado à causa.”

Assevera que as *astreintes* têm caráter preventivo e motivador do cumprimento da obrigação imposta não podendo ensejar enriquecimento ilícito.

Relata que, embora tenha cumprido a obrigação a destempo, atualmente, está com as atividades suspensas em razão da ausência de recursos financeiros.

Aduz que no TAC não foi estabelecido limitação para a aplicação da multa, revelando-se desproporcional a multa fixada em R\$ 500,00 (quinhentos reais) por mais de 365 (trezentos e sessenta e cinco dias), impondo-se o reconhecimento da exorbitância, ainda que pactuada pelas partes, devendo o Poder Judiciário fixar um limite.

Esclarece que ao promover os embargos não tinha como elaborar planilha, devendo ser reduzida a multa com base nas condições previstas no art. 917, § 3º do CPC.

Transcreve julgados a corroborar sua tese.

Por fim, requer seja o recurso conhecido e provido, extinguindo-se a execução e/ou reformando-se a sentença para reduzir o valor da multa aplicada no TAC 201800103552.

Contrarrazões apresentadas pelo Ministério Público (movimento nº 36), o rebatendo os argumentos recursais, salientando que o ora apelante não atendeu ao requisito mínimo exigido em lei para comprovar excesso de execução, requerendo, ao final, o desprovisionamento do apelo.

Instada a manifestar-se, a douta Procuradoria- Geral de Justiça, representada pela Ilustre Drª. Dilene Carneiro Freire, pronunciou pelo conhecimento e desprovisionamento do apelo (movimento nº 45).



Passo à análise questão posta sob minha apreciação.

No mérito, tenho que a sentença merece ser mantida, por seus próprios fundamentos, não superados pelas razões recursais, pois enfrentou a matéria com propriedade, motivo porque, transcrevo seus fundamentos, os quais passam a integrar as razões de decidir do voto, conforme permitido pelo parágrafo único do artigo 210 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal:

“(…)

Quanto ao mérito tratado nos presentes embargos, ressalta-se que o Ministério Público já comunicou que não irá executar a cláusula de suspensão imediata das atividades escolares, em razão de preservar as crianças e adolescentes que estudavam na instituição embargante. Assim, considerando a ausência de execução neste ponto, não há o que se fundamentar.

Ademais, a própria parte embargante alega que não cumpriu totalmente o acordo no prazo estipulado, incorrendo, portanto, na pena de multa. O descumprimento do prazo é suficiente para impor a cobrança da multa tratada no acordo entre as partes. Assim é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. REALIZAÇÃO DE OBRAS NO SENTIDO DE IMPLEMENTAR O SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA NO SETOR MONT SERRAT. MULTA APLICADA EM RAZÃO DE DESCUMPRIMENTO DO TAC. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. I - Tratando-se de inovação recursal a insurgência posta tão somente neste momento processual, imperioso é o seu não conhecimento. II - **Constatado o descumprimento de cláusulas previstas no TAC celebrado livremente entre as partes, a cobrança da multa convencionada revela-se exigível. III - Os juros de mora e correção monetária devem ser contados a partir da comprovação da inobservância do Termo de Ajustamento de Conduta, conforme constou expressamente na avença.** RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESTA, IMPROVIDO. (TJ-GO – Apelação Cível (CPC): 03887350320098090160, Relator: Des(a). LEOBINO VALENTE CHAVES, Data de Julgamento: 02/03/2020, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 02/03/2020).

DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA - TAC. TÍTULO EXECUTIVO VÁLIDO. MULTA PELO DESCUMPRIMENTO. APLICABILIDADE. 1- **O TAC, firmado entre as partes, contém certeza, liquidez e exigibilidade. Alegado, mas não**



comprovado defeito formal, prevalece a presunção. 2- Os documentos dos autos não deixam dúvida de que o ente municipal descumpriu o Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, mesmo após o ajuizamento da execução. 3- O acordo administrativo realizado pelas partes, e descumprido pelo embargante busca evitar dano ambiental, o que ultrapassa a esfera do interesse privado. 4- Presente o descumprimento da obrigação contida no referido termo, a multa estabelecida revela-se exigível. REMESSA OBRIGATÓRIA CONHECIDA E DESPROVIDA. (TJ-GO - DUPLO GRAU DE JURISDICAÇÃO: 480646020128090142, Relator: DR(A). WILSON SAFATLE FAIAD, Data de Julgamento: 07/02/2017, 6A CAMARA CIVEL, Data de Publicação: DJ 2212 de 16/02/2017)

Por fim, importante destacar que a parte embargante alega excesso na execução, todavia, não junta nenhum demonstrativo de cálculo onde conste o valor que entende ser devido, com especificação de datas, juros e demais encargos. Ademais, se limita em informar o valor pretendido para redução da multa diária, sem especificar quantidade de dias que incidiu ou o valor total que entende devido. Assim, ante a ausência da indicação do valor que entende ser devido e demonstrativo de cálculos, não é caso de análise.

Nesse sentido é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, veja:

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO COMPROVADO. OMISSÃO INEXISTENTE ACERCA DA ANÁLISE DA MULTA. 1. Não há que se falar em omissão quando consignado, **no julgado, que para a análise do excesso de execução, no qual encontra-se a multa objeto dos aclaratórios, faz-se necessário que o devedor indique, de imediato, o valor que entende correto, acompanhado de demonstrativo discriminado e atualizado do valor efetivamente devido (art. 917, § 3º, do CPC), não bastando afirmações genéricas e a indicação meramente formal do valor que entende adequado. 2. Inexistindo obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado recorrido, impõe-se o não acolhimento dos Embargos de Declaração, mormente se devidamente debatido o objeto do recurso. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS. (TJ-GO – Apelação Cível (CPC): 02480064520188090152, Relator: MARCUS DA COSTA FERREIRA, Data de Julgamento: 19/11/2019, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 19/11/2019)**

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. NÃO COMPROVADO. AUSÊNCIA DE PLANILHA. I- Quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, deverá declarar o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do cálculo, sob pena de rejeição liminar do pleito, à luz do art. 917, § 4º, do Código de Processo Civil. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-GO – Apelação Cível (CPC): 00193866520158090001, Relator: Gustavo



Dalul Faria, Data de Julgamento: 17/06/2019, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 17/06/2019).

Com isso, verifica-se que a parte embargante não atendeu as condições previstas no art. 917, § 3º, CPC, uma vez que ausente planilha de cálculos e indicação de valor para que seja possibilitada compreensão acerca do alegado excesso por parte do embargado.

Assim, nos termos do art. 917, § 4º, II, CPC, processados os argumentos de cumprimento da obrigação e de não suspensão das atividades, não sendo, entretanto, o caso de análise do fundamento de excesso de execução.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os embargos, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a executada/embargante ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, §2º, CPC, observados os benefícios da justiça gratuita concedidos a parte embargante."

Por oportuno, acrescento que, embora a embargante/apelante afirme que a multa foi imposta sem limitação, tal assertiva não procede, pois do impulso dos autos da ação de execução (protocolo nº 5243984-74) ajuizada pelo embargado, ora apelado, em desfavor dela, extrai-se que, embora no TAC, não tenha sido prevista limitação da imposição das *astreintes*, no cálculo apresentado na petição inicial observa-se que a multa foi limitada até o cumprimento da obrigação, no caso, em 26 (vinte e seis) dias.

Portanto, a sentença não merece retificação.

Finalmente, cumpre esclarecer que, consoante a farta jurisprudência, que inexiste qualquer mácula em acórdão que acolhe, como razão de decidir, os fundamentos da sentença, que, de maneira ampla, examinou todas as teses discutidas nos autos. Veja-se:

“AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. 1. Consoante o entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça, não há que se falar em nulidade por ausência de fundamentação ou por negativa de prestação jurisdicional a decisão que se utiliza da fundamentação per relationem. Precedentes. Incidência da Súmula nº 83/STJ. (...).” (STJ, AgInt no AREsp 1322638/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe18/12/2018). Grifei.



“(…) Consoante permite o Regimento Interno desta Egrégia Corte (art. 210, paragrafo único) e a jurisprudência, inexistente mácula em acórdão que acolhe, como razões de decidir, o parecer do Ministério Público que, de maneira ampla, examina as teses discutidas. APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDAS.” (TJGO, Apelação Cível 5529108-09.2018.8.09.0087, Rel. Des(a). REINALDO ALVES FERREIRA, 1ª Câmara Cível, julgado em 28/01/2021, DJe de 28/01/2021). Grifei.

Assim, deve ser desprovido o apelo interposto.

Diante do exposto, **CONHEÇO DA APELAÇÃO CÍVEL E LHE NEGOU PROVIMENTO**, mantendo inalterada a sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

É como voto.

Goiânia, 07 de junho de 2021.

MAURÍCIO PORFÍRIO ROSA

Relator

(4)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5577909-51.2019.8.09.0044

COMARCA DE FORMOSA

APELANTE: COLÉGIO MAJORITÁRIO EDUCACIONAL DE FORMOSA EIRELI ME

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

RELATOR: MAURÍCIO PORFÍRIO ROSA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da **APELAÇÃO CÍVEL Nº 5577909-**

51.2019.8.09.0044, da comarca de Formosa, no qual figura como Apelante o **COLÉGIO MAJORITÁRIO EDUCACIONAL DE FORMOSA EIRELI ME** e como Apelado o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**.

Acordam os integrantes da Quinta Turma Julgadora da Quinta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, por unanimidade de votos, **em conhecer da Apelação e desprovê-la**, nos termos do voto do relator.

Votaram com o relator, o Desembargador **Kisleu Dias Maciel Filho e Dr. Fabiano Abel de Aragão Fernandes** em substituição ao Des. Alan S. De Sena Conceição.

Presidiu o julgamento o Desembargador **Maurício Porfírio Rosa**.

Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o **Dr. Altamir Rodrigues Vieira Júnior**.

Goiânia, 07 de junho de 2021.

MAURÍCIO PORFÍRIO ROSA

Relator